

PARECER/2020/18

I. Pedido

Através do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna foi solicitado, no dia 30 de janeiro de 2020, a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de utilização, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), «de Câmaras de vídeo na monitorização de incidentes que possam ocorrer no Carnaval de Torres Vedras no período compreendido entre 21.02.2019 e 26.02.2019».

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta Lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

II. Apreciação

Nota prévia: âmbito da competência da CNPD

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o presente parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e também quanto à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação do cumprimento pleno das suas recomendações.

1. A tutela da reserva da intimidade da vida privada

Pretende-se instalar e utilizar um sistema de videovigilância, composto por doze câmaras fixas, com capacidade rotativa e de zoom, na zona histórica da cidade de Torres Vedras, especificando-se na fundamentação constante do ofício da PSP que acompanha o pedido de parecer os locais exatos da sua instalação e zona abrangida por cada uma delas. Em relação ao pedido formulado no ano passado, assinala-se um aumento do número de câmaras (4) e a alteração da localização de algumas delas.

Não cabendo à CNPD pronunciar-se sobre a adequação e necessidade da utilização do referido sistema de videovigilância no contexto descrito, a CNPD centra-se nos aspetos do tratamento de dados pessoais sobre os quais a lei lhe reconhece competência consultiva.

Um dos aspetos pertinentes para efeito de tutela da privacidade prende-se com a captação de imagens de áreas destinadas a ser utilizadas em resguardo e a captação de imagens e de sons do interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Afirma-se no ofício da PSP que acompanha o pedido de parecer que «As câmaras de videovigilância não incidirão sobre espaços privados ou em que deva ser preservada a reserva, intimidade e da vida privada [...]», logo de seguida se especificando que «O sistema permite configurar a colocação de máscaras em todas as câmaras, pelo que serão configuradas máscaras lógicas em todas as câmaras e planos a utilizar, impedi[n]do o visionamento de imagens de espaços privados ou em que deva ser preservada a reserva de pessoas. A colocação de máscaras considera todos os planos cobertos pelas câmaras fixas e rotativas» (Cf. ponto II do referido ofício).

Apesar de a zona histórica da cidade de Torres Vedras, sobre a qual vai incidir o sistema de videovigilância, integrar casas ou edifícios destinados a habitação, uma vez que é declarada a colocação de máscaras lógicas de modo a impedir o visionamento de imagens de espaços



privados ou reservados, considera a CNPD que é respeitado o disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

Quanto à captação de som, esclarece-se, no ponto III do ofício mencionado, que o sistema de videovigilância que se pretende instalar não tem essa finalidade, sublinhando-se que apenas visa a captação de imagem («para captação exclusiva de imagem, sem captação de som»), pelo que também quanto a este aspeto, de acordo com o declarado, considera a CNPD estar respeitado o disposto no n.º 7 do artigo 7.º daquele diploma legal.

2. Os direitos dos titulares dos dados

No que diz respeito à garantia dos direitos dos cidadãos, declara-se que serão colocados avisos, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, e que será ainda difundido por outros meios de comunicação que a PSP utilizará o referido sistema de videovigilância (cf. ponto VI do ofício).

Chama-se a atenção para o facto de os direitos se encontrarem hoje definidos na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Tem-se aqui especificamente em vista o direito de informação dos titulares dos dados, mais densificado no artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

No mais, identifica-se no ofício o responsável pelo tratamento, especificando-se que junto do mesmo poderão os interessados exercer os seus direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 11.º da LPDP (cf. ponto IV do ofício).

3. Características técnicas das câmaras e medidas de segurança

São ainda descritas medidas de segurança quanto à captação, transmissão e conservação das imagens, bem como quanto ao acesso às mesmas, assinalando-se que a transmissão é encriptada e que as operações realizadas são objeto de registo, permitindo assim a auditoria das mesmas, conforme exige a Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro (cf. ponto III e VII do ofício).

As medidas de segurança, tal como descritas, afiguram-se adequadas, embora cumpra ressalvar que não vem especificado no referido ofício da PSP o protocolo de encriptação da transmissão das imagens.

As imagens serão conservadas no respeito pelo limite definido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2005.

III. CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos e no estrito âmbito das suas competências, a CNPD nada tem a opor ao tratamento de dados decorrente da utilização de câmaras de vídeo na monitorização de incidentes que possam ocorrer no Carnaval de Torres Vedras no período compreendido entre 21.02.2019 e 26.02.2019.

Aprovado na reunião plenária de 11 de fevereiro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)

fri